



Número: **0847037-02.2026.8.15.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **29/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 13.820.610,84**

Assuntos: **Administração judicial, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA (AUTOR)		VANESSA CONCEICAO PASTORELLI registrado(a) civilmente como VANESSA CONCEICAO PASTORELLI (ADVOGADO) PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO)		ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166270325	23/08/2026 11:22	LRF Petição de juntada do Laudo de Constatação	Petição
166270326	23/08/2026 11:22	Peticao juntada LRF - Laudo Constatacao Previa RJ Plastex	Documento de Comprovação
166270327	23/08/2026 11:22	Laudo de Constatacao Previa - LRF Lideres - Plastex	Documento de Comprovação

Laudo de Constatação Prévia anexo no formato PDF.



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA
DA CAPITAL, ESTADO DA PARAÍBA

PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Recuperação Judicial

Processo n.º 0847037-02.2026.8.15.2001

LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.611.762/0001-64, com sede na Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280, servindo o endereço indicado para fins de receber quaisquer intimações e/ou comunicações oficiais e extrajudiciais (cf. art. 77, V, do CPC), neste ato representada por sua sócia-administradora, a Dra. **NATÁLIA PIMENTEL LOPES**, inscrita na OAB/PE n.º 30.920, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida por **PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA**, apresentar a manifestação abaixo.

I – JUNTADA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Em atendimento à decisão proferida no ID 165646547, esta auxiliar promove a juntada do **Laudo de Constatação Prévia** anexo, ao tempo em que se coloca à disposição do MM. Juízo, para qualquer questão que se fizer necessária.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Recife/PE para João Pessoa/PB, 17 de agosto de 2026.

LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Natália Pimentel Lopes - Sócia Administradora

OAB/PE 30.920

 www.lrfli deres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul 803
Bairro dos estados João Pessoa /PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Rio Grande do Norte
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Av. Santos Dumont 2122, Sala 1908
Manhattan Center Fortaleza/CE
CEP 60150-161



LRF

LÍDERES EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA



AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA
CAPITAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA

PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Pedido de Recuperação Judicial

Processo n.º 0847037-02.2026.8.15.2001

LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA. (“**LRF Líderes**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.611.762/0001-64, com sede na Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280, servindo o endereço indicado para fins de receber quaisquer intimações e/ou comunicações oficiais e extrajudiciais (cf. art. 77, V, do CPC), neste ato representada por sua sócia-administradora, **Natália Pimentel Lopes**, inscrita na OAB/PE n.º 30.920, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida pela **PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA**, em atenção à decisão de id. 165646547, apresentar o presente **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA** (“**Laud**”), na forma do art. 51-A, § 1º, da Lei 11.101/05 (“**LREF**”), em que tecerá comentários acerca da **regularidade formal dos livros e escrituração contábil apresentados**, à luz dos requisitos dispostos nos arts. 1º, 3º, 47, 48 e 51 da LREF, bem como irá expor todas as considerações pertinentes **acerca da verificação das reais condições de funcionamento das atividades, mediante a visita in loco realizada no principal estabelecimento da Requerente**, pelas razões de fato e de direito que passa a minudenciar.

 www.lrfli deres.com.br

 +55 81 3049-4334

 natalia.pimentel@lrfli deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



1 SUMÁRIO

1	SUMÁRIO	3
2	RESUMO DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	4
3	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
4	BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TELA	8
5	RAZÕES DA CRISE APONTADAS PELA PLASTEX	8
6	REQUISITOS GERAIS PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL: LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA (ART. 1.º E 3º DA LREF)	10
	6.1. LEGITIMIDADE DA PLASTEX INDUSTRIA PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
	6.2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE JOÃO PESSOA/PB	10
7	CONSTATAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DOS EMPREGOS, PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL E À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LREF)	11
8	ANÁLISE DA REGULARIDADE E COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA À LUZ DOS ARTS. 48 E 51 DA LREF	18
	8.1. REQUISITOS DO ART. 48 DA LREF (LEGITIMAÇÃO PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	18
	8.2. REQUISITOS DO ART. 51 DA LREF (DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	20
	8.3. COMENTÁRIOS SOBRE A DOCUMENTAÇÃO	23
9	VISITAÇÃO TÉCNICA E ANÁLISE DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO	23
10	DESTINAÇÃO PRELIMINAR DE RECURSOS CAPTADOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026	26
11	CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS	27

www.lrfli.deres.com.br

+55 81 3049-4334

natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



2 RESUMO DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS

Na petição inicial, protocolada sob o ID nº 161995679, a sociedade empresária **PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.** formulou pedido de recuperação judicial, expondo sua trajetória empresarial, as atividades desenvolvidas no setor de transformação de materiais plásticos, as razões da crise econômico-financeira que afirma enfrentar e os fundamentos pelos quais entende preenchidos os requisitos necessários ao processamento da Recuperação Judicial.

Ademais, a requerente informou que o seu estabelecimento sede ficaria situado na Rua Doutor Walter Bellian, nº 2784, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, endereço no qual declara desenvolver suas atividades empresariais e manter sua estrutura industrial.

A exordial trouxe diversas documentações como: atos constitutivos; comprovantes cadastrais; escriturações contábeis; balanços patrimoniais; demonstrações de resultado; balancetes; relatório de fluxo de caixa; relação de credores e funcionários; extratos bancários e laudo de viabilidade econômico-financeira.

Sobreveio decisão inaugural sob o ID 162993215, proferida em data de 06/07/2026, ocasião em que o MM. Juízo concluiu que a peça vestibular não se encontrava instruída o suficiente para permitir a apreciação dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, razão pela qual determinou a emenda à inicial.

A empresa Requerente, em atendimento a tal decisão, promoveu a emenda à inicial sob o ID 163682763, ocasião em que carreteou aos autos os seguintes documentos:

a) balanço patrimonial atualizado; b) balancete de 2026; c) demonstrações e resultados referentes ao exercício de 2025 e ao período de 2026; d) declaração relativa à inexistência de integração em grupo societário ou econômico; e e) certidões relativas aos requisitos legais.

Na sequência, o credor Itaú Unibanco S/A, em sede de manifestação sob o ID 163593181, narrou questões relacionadas principalmente à documentação apresentada e ao efetivo funcionamento da empresa, à contratação de operações bancárias nos meses que antecederam o pedido recuperacional, bem como requereu que fossem apresentados os instrumentos contratuais atinentes às garantias fiduciárias.

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av. Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04.543-011

Natal
Rua Potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59.020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60.150-161



Face ao contexto fático apresentado e a necessidade de aferição técnica dos elementos indicados, foi determinada, na decisão de ID 165646547, a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A, da Lei 11.101/2005.

Na oportunidade, esta peticionante, LRF Líderes, foi nomeada para atuar como perita do Juízo, sendo estabelecido que o Laudo deveria examinar de forma estrita e objetiva:

- (i) A existência física e as condições reais de funcionamento da Requerente;
- (ii) Seu quadro de funcionários ativos;
- (iii) A completude e consistência preliminar da documentação referente ao artigo 51, da Lei 11.101/2005;
- (iv) A destinação dos recursos captados no primeiro semestre de 2026; e
- (v) A existência de indícios concretos de fraude ou inexistência da empresa autora.

Para além disso, a mesma decisão determinou que a Requerente franqueasse acesso da Perita nomeada às suas dependências físicas, aos livros societários, aos arquivos fiscais e sistemas contábeis, bem como que fossem apresentados os contratos e cédulas bancárias que contivessem cláusulas de alienação fiduciárias ou cessão fiduciária de recebíveis.

3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dentre os mecanismos previstos no sistema brasileiro de insolvência, a recuperação judicial consiste num instrumento que possibilita ao devedor promover a renegociação coletiva de seu passivo sujeito aos efeitos do regime concursal, com vistas à preservação da atividade empresarial e dos benefícios econômicos e sociais dela decorrentes, tais como a manutenção dos empregos, a circulação de bens, produtos e serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade detida pela empresa em crise para gerar empregos e renda, fazer circular produtos, serviços e riquezas, bem como recolher tributos, é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial. Em suma, a legislação falimentar pretende “*possibilitar a recuperação do recuperável e liquidar rapidamente o negócio economicamente inviável*”,¹ evitando que sejam preservadas atividades estéreis e não geradoras de quaisquer benefícios que justifiquem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral no processo recuperacional.

¹ SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. São Paulo: Almedina, 2023, p. 151.



Nesse contexto, a figura da constatação prévia, expressamente disposta no art. 51-A da LREF,² é mecanismo apto a identificar, com segurança, o enquadramento ou não das empresas requerentes da recuperação judicial à hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser dispendido esforço judicial e legal em vão.

Ademais, o trabalho técnico desenvolvido está adstrito aos elementos determinados pelo D. Juízo e busca verificar se a empresa efetivamente existe e se encontra em funcionamento, se a documentação apresentada permite, em exame preliminar, a aferição dos requisitos legais e se existem elementos concretos que recomendem cautela adicional quanto à higidez do pedido.

Na constatação prévia, o profissional de confiança, nomeado pelo Juízo, verificará:

- a) a regularidade e a completude da documentação apresentada com a petição inicial da recuperação judicial, em conformidade com LREF; e
- b) as reais condições de funcionamento da devedora – tudo visando a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.³

Assim, em atenção à legislação de regência, à decisão de id. 165646547, que nomeou a LRF Líderes em Recuperação Judicial Ltda para apresentação do Laudo, bem como à Recomendação n.º 57/2019 do CNJ, o presente Laudo de Constatação Prévia adotou as seguintes premissas, quais sejam:

- As conclusões e resultados do Laudo se baseiam exclusivamente nas informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pela PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA., que constam nos autos do processo de n.º 0847037-02.2026.8.15.2001, ora em trâmite perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais de João Pessoa/PB, até o dia 17/08/2026, data de prolação da decisão sob ID 165646547, através da qual esta peticionante foi nomeada para desempenho dos trabalhos vinculados ao Laudo de Constatação Prévia;
- O objeto do presente Laudo consiste na realização de constatação prévia acerca: **a)** da regularidade formal dos livros e escrituração contábil apresentados pela PLASTEX INDÚSTRIA (*cf.* art. 51-A, *caput*, da LREF); **b)** das reais condições de funcionamento de tal sociedade (*cf.* art. 51-A, § 5º, da LREF); **c)** da presença de eventuais indícios de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial (*cf.* art. 51-A, §6º, da LREF); **d)** da destinação preliminar dos recursos captados no primeiro semestre de 2026.

² LREF. Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a **constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.**

³ *Ibidem.*, p. 664.



- Para chegar às conclusões apresentadas no Laudo, mesmo que parciais, dentre outros aspectos, a LRF Líderes:
 - a) considerou, para fins de análise, as informações constantes dos demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pela PLASTEX INDÚSTRIA, juntamente com a petição inicial e os documentos posteriormente acostados aos autos, adotando-se como data de corte o dia 16/07/2026, data esta em que a Requerente promoveu emenda à inicial, sob o ID 163682763, colacionando documentações contábeis e jurídicas complementares (no trecho compreendido entre o ID 163682770 e o ID 163682774);
 - b) realizou visita *in loco* ao estabelecimento-sede da PLASTEX INDÚSTRIA, em 18/08/2026 (terça-feira), com início por volta das 11h e término por volta das 15h, com o objetivo de verificar suas condições atuais de funcionamento e operacionalidade, ocasião em que aproveitou a oportunidade da visita e reuniu-se com o sócio e representantes do setor administrativo da PLASTEX INDÚSTRIA, visando à obtenção de esclarecimentos acerca das informações apresentadas na petição inicial, bem como ao atendimento das determinações constantes da decisão de ID 165646547 (a qual gerou a nomeação da perita para a apresentação do presente Laudo de Constatação Prévia);
- A responsabilidade técnica pelas demonstrações contábeis pertence aos profissionais que as subscreveram, presumindo-se a integridade formal e material desses documentos. Além disso, cumpre registrar que as informações prestadas pela Plastex à Perita não foram objeto de auditoria ou exame independente, bem como não foi objeto do presente Laudo a análise da viabilidade do negócio em si,⁴ embora tenham sido consideradas as condições de operacionalidade atuais;
- Para o adequado cumprimento dos objetivos inerentes à Constatação Prévia, a LRF Líderes contou com equipe multidisciplinar, composta pelos profissionais subscritores do presente Laudo, os quais detêm formação e experiência nas áreas jurídica, contábil e financeira, além de atuação anterior em processos de recuperação judicial e em trabalhos de constatação prévia, circunstâncias que conferem ao trabalho desenvolvido o necessário suporte técnico e prático em matéria de insolvência empresarial.

⁴ “O objetivo da constatação não é analisar a viabilidade de recuperação, mas constatar que a empresa está em funcionamento, qual é o principal estabelecimento para fins da definição da competência e que as descrições feitas na petição inicial e na documentação que a acompanham correspondem à realidade.” BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência**: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 78.



Considerando que o presente trabalho detém natureza de constatação de funcionamento, é conhecida a expressa limitação de escopo de tal serviço, uma vez que a Perita deverá confeccionar o presente laudo em observância dos documentos que constam dos autos e daquilo que observou *in loco* durante a visitação à empresa, não havendo tempo hábil para análise mais aprofundada quanto à situação patrimonial da Requerente e nem para promover a conciliação das demonstrações contábeis/financeiras.

Demais disso, não cabe a esta Perita imiscuir-se na análise de mérito da documentação acostada aos autos pela Requerente, em especial as demonstrações contábeis e financeiras, nem tampouco apresentar qualquer diagnóstico sobre a sua viabilidade econômica.

4 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TELA

A Plastex atua no segmento industrial de transformação de materiais plásticos, utilizando-se de sua própria matéria-prima (Polipropileno; rafia; BOPP), desenvolvendo as atividades através de recicláveis, aos quais são aplicados processos industriais que envolvem moagem, lavagem, extrusão e injeção.

Conforme relato contido na exordial, as atividades desenvolvidas pela Plastex necessitam da disponibilidade contínua da referida matéria-prima, que é essencial ao funcionamento do seu parque industrial, tal como é essencial a manutenção do seu capital de giro, de modo a garantir-lhe a aquisição de insumos; o pagamento de fornecedores; as despesas com pessoal, afora custos industriais, obrigações financeiras, dentre outras despesas necessárias ao funcionamento operacional.

A Requerente possui estrutura industrial própria, assim como máquinas, equipamentos e outros ativos destinados ao exercício de suas atividades, conforme relato contido no ID 161996758, que seguiu como anexo à inicial.

As informações em questão são trazidas à tona a fim de contextualizar que este foi o relato apresentado na petição inicial e confrontado com a realidade fática constatada *in loco*, mediante a visitação por parte da equipe desta Perita à sede da empresa.

5 RAZÕES DA CRISE APONTADAS PELA PLASTEX

De acordo com a narrativa constante da petição inicial, acostada sob o ID 161995679, datada de 29/06/2026, a **PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.** requereu o processamento de sua **Recuperação Judicial**, sustentando que sua crise econômico-financeira

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av. Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua Potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



decorreria da conjugação de fatores internos e externos que resultaram na insuficiência de liquidez e comprometimento do seu fluxo de caixa.

Destacou-se a elevação da taxa de juros, a dificuldade de acesso ao crédito, o aumento de custos de produção e a retração econômica como circunstâncias que teriam impactado especialmente no setor industrial de transformação de materiais plásticos, afora a dificuldade de obtenção de sua principal matéria-prima, consistente em sucata de plásticos rígidos, especialmente polipropileno (PP), fundamental ao processo produtivo.

Narrou-se, ainda, que a redução da disponibilidade de material e a elevação dos preços praticados pelos fornecedores teriam comprometido a regularidade do abastecimento e elevado significativamente os custos industriais, conduzindo a Requerente a buscar materiais alternativos, como a rafia e BOPP (polipropileno biorientado).

Todavia, alega que a referida troca da matéria-prima exigiu investimentos e adaptações nas linhas industriais, aquisição e adequação de equipamentos, mudanças nos processos de lavagem e moagem, treinamento de mão de obra e realização de teste e ajustes operacionais, o que provocou redução temporária na produtividade, culminando no aumento de custos e perda de eficiência.

Acrescentou, também, ter enfrentado dificuldades decorrentes da retração do mercado, alongamento dos prazos de recebimento, aumento de inadimplência de clientes e necessidade de manutenção de custos fixos, o que corroborou o agravamento do desequilíbrio financeiro, pois a necessidade de manutenção das operações teria levado a empresa à utilização de operações de crédito e capital de giro, assim elevando o endividamento e comprometendo parcelas relevantes das receitas.

Dessa forma, a crise narrada, segundo relato da própria Requerente, decorre da combinação entre:

- a) escassez e aumento do custo da matéria-prima;
- b) necessidade de adaptação tecnológica e industrial;
- c) redução temporária da produção;
- d) aumento dos custos industriais e despesas operacionais;
- e) alongamento do ciclo financeiro e inadimplência;
- f) encarecimento do crédito; e
- g) comprometimento progressivo do capital de giro.

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



6 REQUISITOS GERAIS PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL: LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA (art. 1.º e 3º da LREF)

Visando a aferir o preenchimento dos requisitos gerais da Lei 11.101/2005 pela PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA., notadamente quanto à **legitimidade e competência** detida pelo Juízo da Comarca de João Pessoa/PB para processar e julgar esta demanda, a LRF Líderes verificou a documentação apresentada junto à petição inicial (ID 161995679) e peticionamentos subsequentes (ID's 162000923; 163682763), bem como conduziu reunião presencial durante a visita *in loco*, tendo sido recepcionada pelo Gerente Geral, Sr. Danillo, pelo Sócio-Administrador, Sr. Carlos Frederico, e pela Sra. Amanda, integrante do departamento financeiro, na sede do estabelecimento da Requerente, situado na Rua Doutor Walter Bellian, nº 2784, Distrito Industrial, CEP 58082-005, João Pessoa/PB.

A visita técnica se iniciou por volta das 11hs do dia 18/08/2026, **ocasião em que foram constatadas as reais condições de funcionamento no local onde esta desenvolve suas atividades, na citada localidade de João Pessoa/PB.**

6.1. LEGITIMIDADE DA PLASTEX INDUSTRIA PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quanto ao art. 1.º da LREF, que versa sobre a legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial, foram objeto de análise da Perita os comprovantes de inscrição e situação cadastral da requerente, bem como atos constitutivos, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial competente, certidão relativa à inexistência de falência e recuperação judicial anterior e, ainda, certidões relacionadas aos antecedentes exigidos para a aferição dos requisitos legais.

Ademais, a documentação societária e cadastral permite identificar a existência regular da pessoa jurídica e o exercício da atividade empresarial por período superior a 2 (dois) anos. Assim, tem-se que os elementos apresentados mostram-se suficientes para permitir a aferição dos requisitos de legitimidade, sem prejuízo de eventual apreciação a respeito pelo MM. Juízo.

6.2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE JOÃO PESSOA/PB

No que diz respeito ao art. 3º da LREF, que delimita a competência para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, foi constatado, ao longo da realização dos trabalhos da LRF Líderes, que o principal estabelecimento da PLASTEX INDÚSTRIA, de fato, encontra-se em João Pessoa/PB.

Isso porque é no endereço apontado na Certidão simplificada da Jucep, ao ID 161996761 e no próprio preâmbulo da inicial, qual seja: Doutor Walter Bellian, n.º 2784, João Pessoa/PB, CEP: 58.082-005, onde são tomadas as decisões administrativas e negociais da empresa.

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



Pelo exposto, é competente, por livre distribuição, em atenção ao princípio do juiz natural, o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital de João Pessoa/PB para processar e julgar o pedido de recuperação judicial formulado pela PLASTEX, demonstrando que este é o chamado “Juízo Universal”, competente para deliberar sobre questões afetas ao processo em tela.

7 CONSTATAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DOS EMPREGOS, PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL E À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LREF)

Feitas as digressões sobre os requisitos gerais para requerer a recuperação judicial (legitimidade e competência), o presente tópico consistirá na verificação das dimensões do art. 47 da LREF, notadamente acerca das condições de manutenção da fonte produtora, dos empregos e a preservação da função social e da atividade econômica (os objetivos da Recuperação Judicial em si).

Como se sabe, o art. 47 da LREF, ao estabelecer os objetivos da recuperação judicial, dispõe que o instituto visa “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica***”.

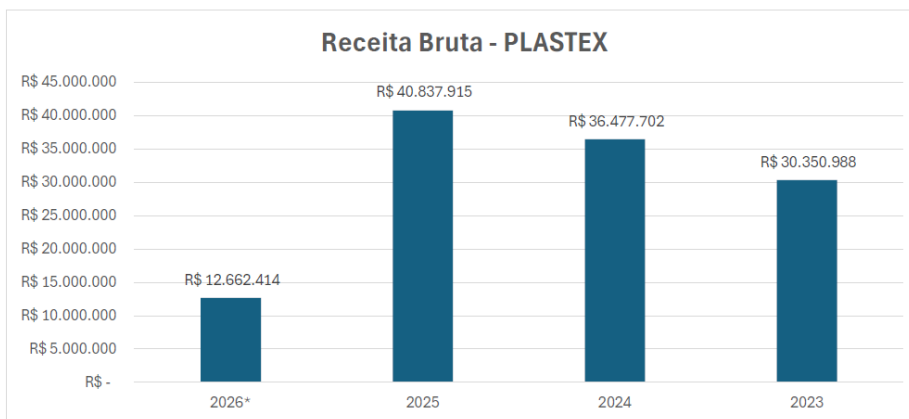
Assim, o Laudo analisou aspectos relacionados à efetiva existência da atividade empresarial, porquanto “*a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico ao interesse processual*”⁵ do requerente da recuperação judicial.

De fato, após análise minuciosa dos documentos apresentados e após a visita *in loco*, pode-se dizer que a PLASTEX possui receita operacional vinculada à atividade de confecção de produtos de plástico, utilizando-se da matéria-prima oriunda de material reciclável para produzir diversos produtos, a exemplo de: cadeiras; mesas; banquetas; baldes; bacias; poltronas, dentre outros, como se poderá verificar das fotografias registradas durante a visita.

⁵ CARNIO COSTA, Daniel; NASSER DE MELO, Alexandre. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Curitiba: Juruá, 2021, Pág. 160.



In casu, a produção da Plastex foi capaz de gerar a receita bruta abaixo indicada, ao longo dos anos de 2023 a 2026, conforme dados extraídos das Demonstrações de Resultado do Exercício colacionadas nos autos (cf. ID's 161996351; 161996352; 163682773; 163682771 e 163682772):



*Ano de 2026: Até 30/06/2026

Como dito anteriormente, a confecção dos produtos plásticos, pela Plastex, é desempenhada no imóvel sede da empresa, situado em João Pessoa/PB. Os registros fotográficos constarão de link próprio, mas desde já se apresentam as fotos abaixo, para ilustrar a produção em comento.



Figura 01.
Local de produção da matéria-prima



Figura 02.
Materiais recicláveis

www.lrfliideres.com.br

+55 81 3049-4334

natalia.pimentel@lrfliideres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161





Figura 03.
Materiais recicláveis



Figura 04.
Maquinário de produção



Figura 05.
Esterilização a vapor



Figura 06.
Moagem

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua Potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



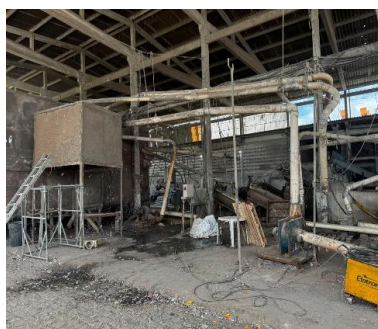


Figura 07.
Maquinário de produção



Figura 08.
Aglutinação



Figura 08.
Fiscalização pericial



Figura 09.
Extrusão/Granulação

www.lrfli.deres.com.br

+55 81 3049-4334

natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av. Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04.543-011

Natal
Rua Potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59.020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60.150-161





Figura 11.
Maquinário de molde



Figura 12.
Maquinário de molde – cadeira



Figura 13.
Maquinário molde de cadeira – produto acabado



Figura 14.
Produto acabado

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av. Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua Potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161





Figura 15.
Produto acabado - banqueta



Figura 16.
Produto acabado - poltrona



Figura 17.
Produto acabado - balde



Figura 18.
Área administrativa da empresa

www.lrfli.deres.com.br

+55 81 3049-4334

natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161





Figura 19.
Área administrativa da empresa



Figura 20.
Área administrativa – setor de RH

Com relação aos funcionários ativos, o documento constante do ID 161996361 demonstra um total de 63 (sessenta e três) trabalhadores, dos quais 07 (sete) estão afastados pelo INSS. Durante a visita, a perita e sua equipe observaram a presença de, aproximadamente, 20 (vinte) colaboradores atuando diretamente na área de produção, distribuídos nas atividades relacionadas ao processo de reciclagem e transformação de materiais plásticos. Ademais, foram identificados outros 07 (sete) colaboradores nas áreas administrativa e financeira.

Foi igualmente observado que os trabalhadores alocados na área produtiva faziam uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), o que se mostra compatível com a natureza dos serviços prestados. Registre-se, ainda, que a diligência se estendeu até o horário de almoço, circunstância considerada no registro do quantitativo de colaboradores presentes no estabelecimento.

Demais disso, a observação realizada durante a diligência permitiu verificar não apenas a existência da estrutura física e dos equipamentos, mas, também, a presença efetiva de trabalhadores em atividade e a dinâmica operacional da empresa no momento da visita. A mencionada estrutura física do imóvel sede se mostrou compatível com a atividade econômica declarada pela empresa⁶, bem como ficou evidenciada a utilização efetiva das instalações e equipamentos vinculados ao processo produtivo.

⁶ A atividade principal desempenhada pela Requerente Plastex consiste na: fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico.



No que concerne ao bem imóvel que serve de sede à empresa Requerente em João Pessoa/PB, foi esclarecido à Perita, durante a visita técnica, que tal bem imóvel é próprio, mas possui pendências perante a CINEP – Companhia de Desenvolvimento da Paraíba.

Assim, a Perita constatou que a PLASTEX: **a)** possui receita operacional; **b)** detém instalações próprias, suficientes para o exercício das suas atividades; **c)** detém força operacional; e **d)** possui quantitativo adequado de funcionários para o desempenho das suas atividades.

8 ANÁLISE DA REGULARIDADE E COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA À LUZ DOS ARTS. 48 E 51 DA LREF

Um dos objetivos da constatação prévia consiste na verificação da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial (e, se for caso, de sua emenda), à luz dos artigos 48 e 51 da LREF, como forma de subsidiar a decisão de deferimento (ou não), do pedido de recuperação judicial formulado.

Desta feita, a fim de facilitar a conferência quanto ao preenchimento dos requisitos legais voltados a esses fins, a LRF Líderes apresenta, a seguir, os quadros contendo a indicação dos requisitos legais e os respectivos ID's de localização no caderno processual em que se encontram acostados os documentos e/ou as informações correspondentes, assim como eventuais comentários pertinentes.

8.1. Requisitos do art. 48 da LREF (Legitimação para requerer recuperação judicial)

Durante a fase postulatória (apresentação do pedido), o exame judicial se restringe à aferição dos requisitos da petição inicial, tal como exigido nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, como se observa do art. 52 da mesma norma, que assim dispõe: *“Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”*.

Nesse sentido, visando a contribuir com o D. Juízo, considerando a documentação colacionada junto à petição inicial e aquela protocolizada em peticionamentos posteriores, passa-se a analisar a completude dos documentos a que se referem aos artigos 48 e 51 da LREF. Vejamos.

 www.lrfli.com.br

 +55 81 3049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



Legenda

Situação	Símbolo
Atendido	✓
Atendido Parcialmente	⚠
Não atendido	✗

De acordo com a documentação existente no processo até 17/08/2026.

Art. 48 da lei 11.101/2005		
Em relação ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 48 da lei 11.101/2005, a Perita apresenta quadro com a relação dos documentos apresentados:		
Requisitos	Id's/ Folhas	Situação
Caput - Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	ID 161995681 Data de abertura: 25/09/2003	✓
I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença.	ID 161996760 - Pág. 1	✓
II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	ID 161996760 - Pág. 1	✓
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	ID 161996760 - Pág. 1	✓
IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer	Requerente Não localizada Sócio ID 163682768 - Pág. 1 ID 163682769 - Pág. 1	⚠

www.lrfli.deres.com.br

+55 81 3049-4334

natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



dos crimes previstos nesta Lei.	ID 163682770 - Pág. 1	
---------------------------------	-----------------------	--

8.2. Requisitos do art. 51 da LREF (Documentação instrutória do pedido de recuperação judicial)

De acordo com a documentação existente no processo até 17/08/2026.

Art. 51 da lei 11.101/2005		
Em relação ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51 da lei 11.101/2005, a Perita apresenta quadro com a relação dos documentos apresentados:		
Requisitos	Id's/ Folhas	Status
I - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	ID 161995679	
II - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Alíneas "a", "b" e "c" 2023 ID 161995698 - Pág. 1 (BP) ID 161996351 - Pág. 1 (DRE) ID 161995693 - Pág. 2 (Recibo) 2024 ID 161996349 - Pág. 1 (BP) ID 161996352 - Pág. 1 (DRE) ID 161995694 - Pág. 1 - 2 (Recibo) 2025 7BP - Não localizado ID 163682773 - Pág. 1 - 5 (DRE 01 a 10/25) ID 163682771 - Pág. 1 (DRE 11 e 12/25) ID 161995695 - Pág. 1 - 2 (Recibo) 2026 (especial) ID 163682766 - Pág. 1 - 7 (balancete) ID 163682765 - Pág. 1 - 9 (balancete) ID 163682772 - Pág. 1 (DRE) DRA ID 161996357 - Pág. 1 Alínea "d" ID 161996358 - Pág. 1 Alínea "e" 8Não localizado.	
III - A relação nominal completa dos credores,	ID 161996359 - Pág. 1 <i>Documento atendido parcialmente.</i>	

⁷ A perita registra que solicitou o Balanço Patrimonial do ano de 2025 durante a visita técnica, o qual foi recebido no formato impresso, o qual será disponibilizado como anexo a este Laudo.

⁸ Salienta-se que o requisito estampado no art. 51, II, "e" é exigível apenas quando o pedido de Recuperação Judicial é deduzido em litisconsórcio ativo.

www.lrfli.deres.com.br

+55 81 3049-4334

natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59 020-03 0

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	A relação apresentada está no formato sintético devendo ser apresentada no formato analítico com as seguintes informações: - Razão social do credor - OK - CNPJ do Credor - OK - Tipo do crédito (NF, Contrato, Boletão) - Pendente - Número do documento (número da NF, contrato, Boletão) - Pendente - Data de emissão e vencimento - Pendente - Endereço completo - OK - E-mail - OK - Natureza do crédito (financeira, comercial, trabalhista) - Pendente - Classificação do crédito (Classe I - Trabalhista, Classe II - Garantia Real, Classe III - Quirografários, Classe IV - ME/EPP e Não Sujeitos) - Pendente Passivo bancário ID 161996764 - Pág. 1 Passivo Fornecedores ID 161996768 - Pág. 1 (Parcialmente atendido) Consolidar todas as listas apresentadas na conformidade do Art. 51, inciso III da lei 11.101/05.	
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	ID 161996361 - Pág. 1	☒
V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e	Ato constitutivo ID 161995686 - Pág. 1 - 4 Certidão Simplificada ID 161996761 - Pág. 1 Cartão CNPJ ID 161995681; 161995682	☒



as atas de nomeação dos atuais administradores;		
VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	ID 161996362 - Pág. 1	✓
VII – Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Safra ID 161996369 - Pág. 1 Bradesco ID 161996370 - Pág. 1 ID 161996755 - Pág. 1 - 5 Itaú ID 161996372 - Pág. 1 - 2 ID 161996373 - Pág. 1 ID 161996395 - Pág. 1 SICOOB 161996396 - Pág. 1 - 10 ID 161996753 - Pág. 1 BB ID 161996397 - Pág. 1 - 112 Daycoval ID 161996398 - Pág. 1 - 9 ID 161996750 - Pág. 1 - 16 ID 161996752 - Pág. 1 - 11 Santander ID 161996394 - Pág. 1 - 11	✓
VIII – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	TOSCANO DE BRITO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL ID 161996756 - Pág. 1 - 3 - Ok SOUTO - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - 2º TABELIONATO DE PROTESTO E 8º OFÍCIO DE NOTAS Não localizada	⚠
IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	ID 161996757 - Pág. 1	✓
X - O relatório detalhado do passivo fiscal;	ID 161996759 ID 161996762 - Pág. 1 - 2 ID 161996763 - Pág. 1 - 2 Termo de acordo ID 161996765	✓



XI - A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	ID 161996758 - Pág. 1 – 2	
---	----------------------------------	--

8.3. Comentários sobre a documentação

É válido ressaltar que a análise dos documentos carreados aos autos, que estejam relacionados aos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, foi baseada na data do pedido, qual seja: 29/06/2026, salientando-se que foi realizada uma emenda à petição inicial (ID 163682763, em 16/07/26). Contudo, a análise documental se estendeu até a data da decisão que designou esta Perita para exercício do seu múnus (17/08/2026, ID 165646547).

9 VISITAÇÃO TÉCNICA E ANÁLISE DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Retomando a visita técnica realizada ao estabelecimento sede da empresa Requerente tem-se que a diligência em questão possui como objetivos precípuos:

- a) verificar as reais condições de funcionamento da devedora;
- b) detectar indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial; e
- c) em caso de pluralidade de estabelecimentos, identificar qual dentre eles é o principal para fins de fixação do juízo competente para processar e julgar a ação (art. 51-A, *caput*, e §§2º, 5º e 7º, da LREF);

Além disso, convém registrar que o momento da visitação da devedora é imprescindível para obter outras informações relevantes, confrontando-se os apontamentos e documentos apresentados nos autos do processo e demonstrando, assim, a existência ou não de veracidade nas informações prestadas. Pois bem.

Com base nos dados registrados na Certidão Simplificada Digital emitida pela Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP) e no contrato social sob ID 161995686, sabe-se que a PLASTEX possui sede no Município de João Pessoa/PB, sem a existência de filiais, conforme disposto no quadro a seguir:

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av. Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04.543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59 020-03 0

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



Tipo de unidade	Município/UF	Endereço	Em funcionamento ?
Matriz	João Pessoa/PB	Rua Doutor Walter Bellian, nº 2784, Distrito Industrial.	Sim

Indo além, na decisão que nomeou esta pessoa jurídica para o exercício do encargo de Perita, foi expressamente consignado que o presente Laudo de Constatação Prévia deveria contemplar os itens a seguir:

- (i) a existência física e as reais condições de funcionamento do principal estabelecimento da devedora;
- (ii) o quadro de funcionários ativos;
- (iii) a completude e consistência preliminar dos documentos contábeis arrolados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005;
- (iv) a destinação preliminar dos recursos captados no primeiro semestre de 2026; e
- (v) a existência de indícios concretos de conduta fraudulenta ou inexistência fática da empresa requerente;

Reiterando dado anteriormente exposto, na ocasião da visita à sede da Requerente, principal estabelecimento da empresa, situada na Rua Doutor Walter Bellian, nº 2784, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, especificamente no dia 18/08/2026 (terça-feira), por volta das 11hs, a equipe desta auxiliar foi recebida pelo Gerente Geral da Plastex, Sr. Danilo, pelo Sócio-Administrador, Sr. Carlos Frederico, e pela Sra. Amanda, integrante do departamento financeiro.

Durante a visita técnica, foi possível acompanhar diretamente o fluxo operacional da empresa, constatando-se a existência e o funcionamento das principais etapas relacionadas à atividade de reciclagem e transformação de materiais plásticos.

O processo produtivo compreende, de forma sequencial, as seguintes etapas:

Recebimento da matéria-prima → Moagem → Lavagem e separação → Aglutinação → Extrusão/Granulação → Injeção/Moldagem → Produto acabado, conforme já ilustrado nas imagens acima.

A observação direta realizada durante a diligência permitiu verificar que as etapas acima descritas integram efetivamente o processo produtivo da empresa, não se limitando à existência



formal de equipamentos ou instalações, mas apresentando-se operacionalizadas no momento da visita.

9.1. Recebimento e processamento da matéria-prima

Durante a inspeção, foi constatada a existência de materiais plásticos destinados ao processamento, compatíveis com a atividade econômica desenvolvida pela empresa, bem como sua inserção no fluxo operacional observado.

9.2. Moagem

Foi constatada a existência e utilização de equipamentos destinados à moagem e trituração dos materiais plásticos, etapa responsável pela redução da matéria-prima em fragmentos ou flocos para posterior processamento.

9.3. Lavagem e separação

Na sequência do processo produtivo, foi constatada a etapa de lavagem e separação dos materiais, destinada à remoção de impurezas e à preparação da matéria-prima para as etapas subsequentes.

9.4. Aglutinação

Também foi constatado o funcionamento da etapa de aglutinação, na qual o material previamente processado é submetido a processo de secagem, compactação e densificação, preparando-o para alimentação da etapa de extrusão.

9.5. Extrusão e granulação

Durante a diligência, foi constatada a existência e utilização da estrutura destinada à extrusão do material plástico, etapa na qual ocorre a plastificação e posterior transformação do material em grânulos ou pellets.

9.6. Injeção e moldagem

Por fim, foi constatada a etapa de injeção e moldagem, mediante a utilização do material processado na fabricação dos produtos acabados, demonstrando a continuidade do processo produtivo até sua etapa final.

Em suma, após a realização da visita técnica em comento, foi constatado o pleno funcionamento da sede da empresa Requerente em João Pessoa/PB.

A totalidade dos registros fotográficos da visita técnica pode ser acessada através do seguinte link externo:

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua Potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



Link de acesso à integralidade das fotos da visita técnica:

[LINK REMOTO – DROPBOX \(clique\)](#)

10 DESTINAÇÃO PRELIMINAR DE RECURSOS CAPTADOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026

No que diz respeito à destinação preliminar dos recursos captados no primeiro semestre de 2026, sabendo-se que este foi um questionamento expresso do MM. Juízo na decisão sob ID 165646547, no ato da visita técnica foi perguntado ao representante legal da empresa o ponto em questão, tendo sido respondido da seguinte forma:

Segundo relatado pelo representante da Plastex, a empresa teria recorrido à contratação de sete operações de crédito, que totalizaram aproximadamente R\$ 5,33 milhões, sendo R\$ 5,226 milhões efetivamente creditados, com o objetivo de reforçar o capital de giro e fazer frente às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa desde o início do exercício.

De acordo com as alegações apresentadas, os recursos teriam sido utilizados predominantemente para pagamento de despesas operacionais da fábrica, fornecedores, folha de pagamento, tributos, títulos e obrigações financeiras, sendo consumidos em períodos relativamente curtos após os respectivos créditos. O representante também destacou que parte dos recursos foi destinada à quitação de obrigações financeiras preexistentes.

Ainda conforme informado, além dos empréstimos, a empresa teria utilizado de forma recorrente a antecipação de recebíveis, que teria alcançado aproximadamente R\$ 4,74 milhões entre janeiro e junho de 2026, como mecanismo adicional para complementação do fluxo de caixa.

O representante também alegou que R\$ 826,5 mil dos valores creditados permaneceram retidos como garantias, não tendo ficado efetivamente disponíveis para utilização pela empresa. Acrescentou que R\$ 367,1 mil referentes a uma operação do Itaú foram utilizados para liquidação de dívida anterior junto à própria instituição financeira, identificado no extrato bancário como “giro parcelado”.

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av. Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



Por fim, foi relatado que, mesmo após a contratação das operações de crédito e a utilização da antecipação de recebíveis, a empresa teria permanecido com insuficiência de caixa, levando à necessidade de aportes de recursos próprios pelos sócios, inclusive um aporte de R\$ 250 mil em junho de 2026. Declarou que os recursos provenientes dos empréstimos já estariam praticamente esgotados naquele momento, tendo ocorrido posteriormente, em julho de 2026, a formalização de inadimplência de uma das linhas de crédito mantidas junto ao Santander.

Em síntese, conforme as alegações apresentadas pelo sócio representante na visita técnica, os recursos obtidos mediante empréstimos e antecipação de recebíveis teriam sido direcionados, essencialmente, à manutenção do capital de giro, ao custeio das atividades operacionais, à folha de funcionários e ao pagamento de obrigações financeiras da empresa, diante de um cenário de insuficiência de caixa que já estaria instalado no início de 2026.

Por fim, os representantes da Requerente se colocaram à disposição para apresentar qualquer documento que corrobore as informações acima explanadas, com a ressalva de que os autos do processo em epígrafe já contêm os extratos bancários relativos às operações em comento, em atendimento ao art. 51, VII da Lei 11.101/2005, vide ID's apresentados no tópico deste laudo, dedicado à checagem do referido dispositivo legal.

Impende registrar que uma análise mais aprofundada acerca das justificativas apresentadas pela Requerente demandaria a obtenção de um maior prazo do que aquele inicialmente conferido, por ocasião da prolação da decisão de nomeação desta Perita para o exercício do encargo, tendo em vista a necessidade de cruzamento de informações face ao relato acima.

11 CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ao final do trabalho pericial, inobstante a crise econômica declarada na inicial, com base na análise da documentação contábil e inspeção *in loco* realizada nas dependências da empresa, a LRF Líderes, Perita nomeada pelo MM. Juízo:

 www.lrf lideres.com.br

 +55 81 3049-4334

 natalia.pimentel@lrf lideres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av. Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



a) **CONSTATOU:**

a.1) Que a PLASTEX possui legitimidade para promover pedido de Recuperação Judicial, **sendo competente o Juízo de João Pessoa/PB para processar e julgar a demanda**, na forma do art. 3º da LREF, **uma vez que o principal estabelecimento da empresa Requerente fica localizado em tal Comarca;**

a.2) A existência de instalações físicas na sede da Requerente em João Pessoa/PB, no qual se encontram diversos maquinários com os quais exerce suas atividades empresariais de produção de produtos plásticos, tal como observado pela Perita durante a visita técnica do dia 18/08/2026;

a.3) Que a PLASTEX se encontra em efetiva atividade, com diversos profissionais a prestar serviço na sede da empresa, mediante quadro de 56 (cinquenta e seis) funcionários ativos;

a.4) A regularidade e a completude substancial da documentação apresentada com a petição inicial, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005 e do checklist apresentado neste Laudo, observadas as ressalvas apontadas nos itens 8.1 e 8.2;

a.5) que **não há** indícios de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial, tendo em vista a constatação de atividades empresariais em curso nas unidades da empresa, bem assim a regularidade e a completude substancial da documentação anexada junto à exordial;

a.6) No tocante à destinação preliminar dos recursos captados no primeiro semestre de 2026, a Perita registra que a Requerente apresentou os devidos esclarecimentos, contidos no item 10 deste Laudo;

a.7) **Que a documentação apresentada pela Requerente atende substancialmente aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LREF, ressalvadas as pendências apontadas nos itens 8.1 e 8.2 deste Laudo, cuja complementação se recomenda seja determinada por este MM. Juízo, pelo que existem condições formais de deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, nos moldes do art. 52, caput, da Lei 11.101/2005.**

Por fim, não obstante as conclusões colacionadas no presente Laudo de Constatação Prévia, inexistindo impedimento para reanálise do caso, acaso sobrevenham novas informações e documentos ou pareceres que alterem as circunstâncias aqui consideradas.

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av. Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04.543-011

Natal
Rua Potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59.020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60.150-161



A LRF Líderes reitera a satisfação com que recebeu e exerceu o encargo assumido, colocando-se à disposição para prosseguir no mister de Auxiliar do Juízo, no presente caso ou em outros em que puder ser útil ao Poder Judiciário, de forma a atender seu propósito de estimular o uso adequado dos institutos jurídicos de soerguimento de empresas em dificuldades.

Encerra-se, assim, o presente Laudo, ao tempo em que esta auxiliar e equipe se colocam à disposição do D. Juízo, Ministério Público, advogados e demais interessados, em qualquer questão.

Recife/PE, 22 de agosto de 2026.

LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda.

Natália Pimentel Lopes

OAB/PE 30.920

Herberto Lopes de Souza

CRA/PE 316303

Assessoria Financeira

Henrique Bandeira de Melo Lopes

OAB/PE 49.553

Assessoria Jurídica

Brenda Stefanis Dias de França

OAB/PE

Assessoria Jurídica

 www.lrfli deres.com.br

 +55 81 3049-4334

 natalia.pimentel@lrfli deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161





LÍDERES EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

Pernambuco

Rua Padre Carapuço, 706, Sala 1102

Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290

Tel. +55 81 3049.4334

Ceará

Avenida Santos Dumont, 2122

Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60150-161

São Paulo

Av. Juscelino Kubitschek, 2041, Torre B, 5º andar

Vila Olímpia /SP, CEP 04543-011

Bahia

Av. Tancredo Neves, 620, 33º andar

C. das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-020

